



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.578 - SP (2012/0053099-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA CRISTINA OLIVA
ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente *inter partes*.
2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador – fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais.
3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.
4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.578 - SP (2012/0053099-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por CWM Consultoria e Participações, fundamentado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que Vanessa Cristina Oliva propôs ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais contra a recorrente (franqueadora da marca Wizard), sua ex-franqueada AV Comércio de Livros Ltda. ME e sua atual franqueada Ouro Verde Idiomas e Comércio de Livros Didáticos Ltda., com pedido de antecipação de tutela a fim de impedir a negativação de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito.

Narra a recorrida que o contrato de prestação de serviços relativos a curso de inglês pelo método Wizard teve sua execução interrompida em razão da extinção da franquia da empresa AV Comércio de Livros Ltda. ME, a qual foi sucedida pela empresa Ouro Verde Idiomas e Comércio de Livros Didáticos Ltda., atual franqueada. Afirma que deixou de pagar as parcelas correspondentes ao período em que houve a interrupção das aulas, débitos esses apontados para protesto.

Em decisão interlocutória (e-STJ, fl. 40), proferida pelo Juízo 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, deferiu-se o pedido liminar para determinar à recorrente e demais corrés a abstenção de atos para inscrição do nome da recorrida em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Interposto oportunamente agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 132):

CONTRATO DE FRANQUIA (*FRACHISING*) - Insurgência contra decisão que deferiu liminar determinando que a agravante não praticasse quaisquer atos que levassem o nome da agravada ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária ou, então, que retirasse o seu nome do cadastro de inadimplentes, caso já inserido, também sob pena de multa - Alegação de ilegitimidade *ad causam*, pois a relação comercial se estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a franqueada e a agravada - Inadmissibilidade - A franqueadora responde solidariamente com a franqueada em relação aos danos sofridos pelos clientes - Aplicação da teoria da aparência - Recurso improvido.

Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 265 do CC, 12 e 14 do CDC e 26 da Lei n. 9492/97. Sustentou a recorrente, em síntese, ser impossível o cumprimento da determinação liminar, porquanto, na condição de franqueadora, não tenha qualquer relação jurídica com a recorrida – consumidora perante franqueada. Ademais, asseverou não ter ingerência sobre os atos praticados por suas franqueadas, as quais têm independência e autonomia em relação à franqueadora.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, de forma genérica, asseverou a inobservância do prequestionamento, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso, dando azo à interposição de agravo, o qual foi provido pelo Min. Sidnei Beneti para determinar a reautuação do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.578 - SP (2012/0053099-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de responsabilidade civil da empresa franqueadora em relação a eventuais danos, inclusive decorrentes do descumprimento de ordem judicial liminar, causados pelas empresas franqueadas aos consumidores.

Muito embora o presente recurso especial tenha sido autuado no STJ em 11 de abril de 2012 para impugnar decisão proferida liminarmente pelo juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, convém esclarecer que a ordem judicial impugnada encontra-se plenamente vigente. Isso porque a ação ainda tramita perante o juízo de piso, sem sentença proferida.

Ressalta-se também não ser hipótese de incidência do art. 542, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de impugnação de decisão antecipatória de tutela e na qual se pretende discutir o alcance da ordem diante da alegação de impossibilidade material de seu cumprimento pela recorrente. Demais disso, não há precedentes nesta Corte Superior quanto vínculo jurídico entre empresas franqueadoras e os consumidores de suas franqueadas, razão pela qual a tese debatida deve ser enfrentada por este Colegiado.

Os contratos de franquia empresarial encontram seu marco legal no direito brasileiro com a edição da Lei n. 8.955/1994. Nos termos do art. 2º da referida lei, define-se a franquia empresarial como “o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, **mediante remuneração direta ou indireta**, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

Trata-se, portanto, do estabelecimento de um vínculo associativo entre empresas distintas, caracterizado, na lição de Carlos Alberto Bittar, pelo “uso necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bens intelectuais do franqueador (franchisor) e a participação no aviamento do franqueado (franchise)" (*in Contratos comerciais*. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 189).

Nessa senda, verifica-se que o contrato de franquia tem relevância apenas na estrita esfera das empresas contratantes, traduzindo uma clássica obrigação contratual *inter partes* (STOCO, Rui. **Responsabilidade civil no franchising e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista CEJ, v. 2, n. 4, p. 15-20, 1998) e afastando a incidência do CDC para disciplina dessa relação contratual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE FRANQUIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

1.- Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de dois contratos de financiamento em moeda estrangeira visando viabilizar a franquia para exploração de Restaurante "Mc Donald's", o primeiro no valor de US\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil dólares) e o segundo de US\$ 87.570,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta dólares), **não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pelo recorrente, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.**

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.193.293/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO DE ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. **"O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais."** (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) 3. Ademais, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295) 4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.336.491/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/12/2012)

A crescente utilização desses típicos contratos comerciais evidencia o alto potencial de disseminação de marcas e produtos por meio da expansão de mercado, sem a necessidade de manutenção de filiais ou a concessão de exclusividade aos franqueados. Estes, por sua vez, têm a vantagem de, utilizando-se de marcas e produtos conhecidos, contar com retorno assegurado, reduzindo os riscos naturais à iniciativa privada.

Por meio dessa engenharia contratual, o consumidor terá acesso a produtos vinculados a uma empresa terceira, estranha à relação contratual diretamente estabelecida entre consumidor e vendedor.

Contudo, essa arquitetura comercial não é novidade no cenário consumerista tampouco exclusividade dos contratos de franquia. Ao contrário, embora a franquia – enquanto típico contrato comercial, com o encadeamento de diferentes operações entre as empresas associadas – seja relativamente recente, aos olhos do consumidor, trata-se de uma mera intermediação, ainda que de bem imaterial. Noutros termos, pode-se compreender o contrato de franquia, sob o ângulo consumerista, tal qual um contrato de representação ou mesmo de revenda, de forma que se aplica a extensão da responsabilidade civil a todos aqueles que integram a cadeia de inserção do bem no mercado, nos termos do CDC, inclusive aos franqueadores.

Cumprе salientar que a exegese dos arts. 14 e 18 do CDC imputa a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação a toda a cadeia de fornecimento, inclusive àqueles que a organizam, impondo a obrigação conjunta de qualidade-segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 – Aspectos materiais.** São Paulo: RT, 2003, p. 248).

Essa interpretação vem sendo albergada pela recente jurisprudência desta Corte Superior em situações concretas que se assemelham por envolver relações empresariais associativas entre aqueles apontados no polo passivo das respectivas demandas. Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes.

4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.

Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.058.221/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.309.981/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 17/12/2013)

Assim, fixada, em tese, a responsabilidade civil das empresas franqueadoras, perante os consumidores, por danos decorrentes da prestação do serviço franqueado, cabível a extensão da responsabilidade pelo cumprimento da decisão interlocutória que nada mais assegura que o efeito prático da ação, qual seja, evitar a concretização de um dano maior por meio da inscrição indevida do nome da consumidora no rol de devedores.

Ademais, o argumento de que o cumprimento da ação é impossível para a recorrente também não comove. Isso porque a relação de cooperação estabelecida entre a recorrente e sua então franqueada, em razão do próprio contrato de franquia, trouxe benefícios para todas as empresas integrantes da cadeia, atraindo a incidência teoria do risco-proveito. Por outro prisma, pode-se deduzir efeitos “*soft law*” irradiados da extensão da responsabilidade, permitindo-se pressupor a indução de um empenho eficaz em se evitar a concretização do dano entre as empresas parceiras comerciais. Assim, a responsabilidade da franqueadora não fica restrita à qualidade do produto (marca ou patente) cedido por força da franquia, mas a todos os atos necessários ao exercício desse contrato perante o mercado consumidor.

Outrossim, em *obter dictum*, porquanto sequer suscitado pela recorrente, nem mesmo a superveniente extinção da franquia abala a responsabilidade da franqueadora, porquanto o vínculo entre a consumidora e a corré AV Comércio de Livros Ltda. ME somente se estabeleceu em razão da própria franquia. Tanto assim que narra em sua petição inicial que, extinta a franquia, cessou também a prestação do serviço.

Por óbvio, tratando-se o presente recurso de decisão interlocutória na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, não se está aqui antecipando o julgamento do mérito. Concluindo-se eventualmente pela improcedência do pedido, estará liberada a recorrente também em relação ao cumprimento da decisão liminar, na esteira de precedentes do STJ (AgRg no REsp n. 1.178.665/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; REsp n. 938.958/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2010; REsp n. 661.683/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/11/2009; entre outros).

À vista do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.578 / SP**

Números Origem: 114022009007995 201200530990 3188309220108260000 990103188306

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : VANESSA CRISTINA OLIVA

ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.578 - SP (2012/0053099-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA CRISTINA OLIVA
ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por CWM Consultoria e Participações LTDA. (atual denominação de Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda.), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CONTRATO DE FRANQUIA (FRANCHISING) - Insurgência contra decisão que deferiu liminar determinando que a agravante não praticasse quaisquer atos que levassem o nome da agravada ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária ou, então, que retirasse o seu nome do cadastro de inadimplentes, caso já inserido, também sob pena de multa - Alegação de ilegitimidade ad causam, pois a relação comercial se estabeleceu entre a franqueada e a agravada - Inadmissibilidade - A franqueadora responde solidariamente com a franqueada em relação aos danos sofridos pelos clientes - Aplicação da teoria da aparência - Recurso improvido" (e-STJ fl. 132 - grifou-se).

Noticiam os autos que o Juízo da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP deferiu tutela antecipada para determinar, em sede de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Vanessa Cristina Oliva, então menor, representada por sua genitora Solange Aparecida Barzan (e-STJ fl. 24), atualmente maior (20 anos de idade), a suspensão dos efeitos do protesto vedando que as empresas franqueadora da marca Wizard, sua ex-franqueada AV Comércio de Livros Ltda. ME e sua atual franqueada Ouro Verde Idiomas e Comércio de Livros Didáticos Ltda. praticassem atos que desabonassem o nome da consumidora perante órgãos de restrição ao crédito, ou, no caso de já negativado, procedessem à exclusão dos referidos cadastros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (e-STJ fl. 40).

Consta dos autos que o pedido formulado na inicial pela autora limitou-se à declaração de nulidade dos títulos apontados para protesto, decorrente da falta de pagamento das três últimas parcelas do curso contratado (no valor de R\$ 164,00 - cento e sessenta e quatro reais - cada), ao cancelamento definitivo do contrato celebrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2008 entre a agravada e a segunda ré (AV Comércio de Livros Ltda. ME), bem como à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve incólume a liminar em sede de agravo de instrumento nos termos da ementa supracitada e da fundamentação que ora se transcreve:

"(...) a franqueadora tem a aparência de fornecedora do serviço, pois coloca a sua marca e sinais distintivos, bem como promove publicidade naquilo que é oferecido ao consumidor, aplicando-se, assim a teoria da aparência. Logo, não há dúvidas de que a agravante é a fornecedora aparente do serviço, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta-se que o aludido diploma legal pretende alcançar todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º, ou seja, o fornecedor real, o presumido e o aparente, dada a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, conforme prescreve o princípio contido no art. 4º, I. Observa-se, ainda, a existência de confiança e boa-fé que a agravada depositou no curso de línguas WIZARD, ao efetuar a sua matrícula, tentando adquirir o serviço oferecido em razão das circunstâncias criadas, sobretudo, pela agravante, que é a responsável pela divulgação e pelas diretrizes do serviço.

Desse modo, ao contrário do que acredita a agravante, é praticamente pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que, não somente é aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de franquia, como também deve responder de forma solidária. Quanto à responsabilidade, ressalta-se que não se trata de presunção, mas, sim, de aplicação direta das normas consumeristas (...)" (e-STJ fls. 129-137 - grifou-se).

Opostos embargos de declaração a embargante apontou omissão do acórdão aduzindo que não teria sido apresentado fundamento apto a justificar a legitimidade da franqueadora em postular, gerenciar e administrar em nome de outra pessoa jurídica da qual sequer é sócia, concluindo que *"ainda que se reconheça a responsabilidade solidária entre franqueador e franqueado, o que se faz apenas para argumentar, ela não legitima a primeira a, no caso, enviar ou baixar protesto de título"* que não emitiu ou cedeu já que não é, nem ao menos, credora da cobrança (e-STJ fl. 143 - grifou-se).

Os embargos foram rejeitados ao fundamento de que *"não há dúvidas a respeito da responsabilidade solidária perante o consumidor. E "caso cumpra obrigação que seria originalmente da ex-franqueada, o recorrente deverá valer-se então, do direito de regresso contra esta, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ fl. 155).

Em suas razões (e-STJ fls. 159-180), a recorrente CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. pede que seja reformada a liminar concedida tendo em vista a impossibilidade do cumprimento da ordem pela recorrente e aponta violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 265 do Código Civil - porque não há previsão de solidariedade, que não se presume, de empresa franqueadora para responder por atos administrativos praticados por mandatário (preposto) de empresa franqueada sobre a qual não exerce poder de gestão. Aduz que *"a recorrente mantém uma relação de franquia com a AV Comércio, regulada pela Lei do Franchising nº 8.955/1994 sendo assim empresas distintas, com quadro societário distinto onde uma não interfere nos atos administrativos da outra"*.

Portanto, afirma que não está autorizada a receber numerário em nome de outra empresa, no caso a franqueada AV Comércio, por não ser a responsável pela sua administração interna, tratando-se de *"empresas distintas, com quadro societário distinto e sem poderes de administração e gerência entre elas"*(e-STJ fl. 173 - grifo original).

(ii) artigos 12, inciso e 14, §§ do Código de Defesa do Consumidor - aduzindo que a recorrente é fornecedora de "know how" relativo ao método próprio de ensino de idioma estrangeiro, não gerenciando ou administrando suas franqueadas (e-STJ fl. 174). Assim, defende a responsabilidade exclusiva da franqueada pela prática de ato administrativo alheio ao contrato de franquia ao permitir que *"a instituição financeira por ela contratada realizasse a cobrança de três títulos em nome da recorrida"*(e-STJ fl. 175). Conclui que *"sendo empresa distinta e sem poderes de administração e gerência jamais teria poderes para impedir tal cobrança"* e que *"sequer possui lista de adimplentes ou inadimplentes de seus franqueados"* (e-STJ fl. 175).

(iii) artigo 26, §§ da Lei 9.492/1997 pois *"os títulos protestados e os possíveis ainda em circulação não trazem a recorrente como apresentante ou credora dos títulos o que faz dela pessoa inapta e sem personalidade para atender a determinação concedida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível de Campinas"*(e-STJ fl. 179).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 189-193), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 195), subiram os autos a esta colenda Corte por força de decisão proferida em sede de agravo pelo Ministro Sidnei Beneti (e-STJ. fl. 216).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 26/5/2015, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Marco Aurélio Bellize, negando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Ouso divergir do ilustre relator pelas razões que passo a expor.

Cinge-se a controvérsia recursal a avaliar a possibilidade de a ora recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir ordem de tutela antecipada deferida pelo Juízo de primeira instância, mantida pelo Tribunal de origem, a qual determinou a suspensão dos efeitos de protesto, a abstenção, pela ora recorrente, da prática de quaisquer atos que levassem o nome da consumidora recorrida a banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a retirada tal ônus, caso já realizado.

Este é o limite da controvérsia posta em sede de agravo de instrumento: a possibilidade de se exigir da empresa franqueadora a remoção dos efeitos de protesto realizado pela empresa franqueada, em feito que sequer foi sentenciado.

A lide que ora se apresenta não versa, portanto, acerca da aplicação da Teoria da Aparência à empresa franqueadora, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990) como vislumbrado no acórdão recorrido e no voto do ilustre relator, que avançaram no mérito da questão, ainda que não se negue que em determinadas hipóteses seja, de fato, possível a incidência de regras consumeristas no contrato de franquia.

O que se discute nos autos, salvo melhor juízo, não é a relação de responsabilidade civil entre a empresa franqueadora e o consumidor da empresa franqueada, ou ainda a suposta solidariedade entre as empresas a depender dos prejuízos sofridos pelo hipossuficiente, mas, sim, a possibilidade concreta de cumprimento da ordem pela recorrente em promover o cancelamento das inscrições em órgãos de proteção de crédito decorrente do protesto realizado por outra empresa, conforme constou da tutela antecipada deferida e a responder por danos morais pela conduta indevida de sua ex-franqueada em anotar o nome da autora junto ao serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 22).

A meu ver não se pode impor à ora recorrente reverter o protesto e as consequentes inscrições do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito por não lhe ser imputável nem exigível tal medida, já que não emitiu qualquer título e nem tem a franqueadora poderes gerenciais sobre sua ex-franqueada para determinar a remoção daquele gravame.

O acórdão, ao tecer ilações acerca do instituto da franquia e da responsabilidade pelo empreendimento, para concluir que a franqueadora teria a aparência de fornecedora do serviço, distanciou-se do pedido constante do agravo de instrumento, qual seja "*que se reforme a decisão recorrida em virtude da demonstrada impossibilidade de ser cumprida a ordem pela agravante, afastando-se a multa aplicada*" (e-STJ fl. 15), deixando de atentar para o pedido de afastamento da ordem inquinada, cuja observância não é factível.

O fato de, em tese, a empresa recorrente poder figurar como parte legítima no pólo passivo da causa, a fim de ter averiguada durante a instrução processual sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade por danos morais supostamente sofridos pela consumidora, não torna, por si só, possível o cumprimento da tutela antecipada em toda a sua extensão, qual seja, "*não praticar quaisquer atos que venham a levar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC OU SERASA), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a reverter a favor da autora*" e "*caso já tenha sido levado o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito e protesto, a retirada deverá ser imediata, também sob pena da mesma multa de um mil reais a reverter a favor da autora*"(e-STJ fl. 40).

Saliente-se que, em regra, quem deve arcar com a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito é aquele que o promove. Portanto, ainda que se admitisse a incidência do Código de Defesa do Consumidor incumbiria, de todo modo, exclusivamente à empresa franqueada, verdadeira credora dos títulos indevidamente protestados, providenciar a devida baixa do protesto ou ainda evitar novos protestos à luz de entendimento julgado sob o rito repetitivo desta Corte:

"INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MINGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" 2. Recurso especial não provido"(REsp 1.424.792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014 - grifou-se).

A própria consumidora, na inicial, admite que "*a empresa ré, na ânsia de receber o valor do título oriundo do contrato não cumprido por culpa exclusiva desta, lança em cadastros restritivos de crédito o nome da autora*" (e-STJ fl. 19), reiterando que o contrato foi descumprido pela segunda ré (franqueada) que "*não procedeu ao cancelamento do protesto e nem retirou o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito*" (e-STJ fl. 18).

Pontes de Miranda esclarece que "*para se pensar em extensão dos danos tem-se de partir do nexu causal. A indenizabilidade do dano é na medida em que ele se acha em relação à causa, ou às concausas, ou à causa do aumento*" (Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 22, pág. 206). No caso, a franqueadora não deu causa à lesão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo poderia tê-la impedido, haja vista inexistir entre ela e a franqueada relação de subordinação.

A franquia é um contrato em que uma das partes (franqueador) cede à outra (franqueado) o direito de comercializar produtos ou marca de sua propriedade, mediante remunerações previamente ajustadas entre elas (em regra paga-se uma remuneração inicial ao franqueador, a título de filiação, e um percentual periódico sobre os lucros obtidos), sem que estejam ligados por um vínculo de subordinação. A principal característica desse tipo de contrato é a independência jurídica, administrativa e financeira do franqueado, que não é uma filial da empresa franqueadora e não faz parte de nenhum grupo econômico pois a relação é estritamente comercial.

Dessa forma, o franqueador não responde pelas obrigações fiscais, civis e trabalhistas do franqueado, como se afere da disciplina da própria Lei nº 8.955/94 em seu art. 2º:

"Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício"(grifou-se).

Não por outro motivo, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre o tema, em inúmeros precedentes, inclusive da mesma empresa franqueadora (CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.), que restou desincumbida de obrigações externas a ela imputadas dada a manifesta ausência de subordinação hierárquica no contrato de *franchising* e a inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST.

A propósito:

"(...) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.955/94. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A teor da exegese do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, o contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador se distancia da hipótese de terceirização. Naquela situação o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e repasse de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado. A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1170-78.2011.5.03.0077, Relator Ministro: Guilherme Augusto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014 - grifou-se).

"(...) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. Ao sistema de franquia empresarial, tal como definido no art. 2º, da Lei nº. 8.955/94, é inaplicável a responsabilidade subsidiária. Isso porque a franqueada explora atividade de forma autônoma e independente em relação ao franqueador contratando os próprios empregados para realizar o trabalho, o que não caracteriza uma empresa tomadora de serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-25-89.2012.5.09.0010, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/5/2014 - grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. A responsabilidade subsidiária da Súmula nº 331 do TST, diz respeito ao tomador de serviços se beneficiar diretamente com a mão-de-obra do trabalhador contratado por um intermediador na prestação dos serviços, os quais são diretamente inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades do tomador. Na franquia empresarial, em que pese os interesses de cada uma das empresas contratantes estarem diretamente interdependentes quanto ao objetivo final (consumo pelas famílias), os respectivos empregados de cada uma delas não estão inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades umas das outras, mantendo-se a autonomia e independência de cada uma das empresas enquanto pessoas jurídicas, respondendo cada qual pela sua titularidade específica nos direitos e obrigações trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1545-32.2012.5.18.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/9/2013 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência se consolida no sentido de não enquadrar a hipótese de franquia, a qual se exaure porventura na transferência de marca, patente ou expertise, na regra que protege o trabalhador em casos de subcontratação de mão-de-obra. Por isso, não cabe a incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista tratar-se de autêntico contrato civil, cuja relação direta se estabelece entre as empresas, franqueada e franqueadora, e não entre esta e o trabalhador, ressalvada, por óbvio, a hipótese de fraude. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-86300-97.2009.5.04.0232, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/4/2012 - grifou-se).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FRANQUIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O contrato de franquia não se confunde com o fenômeno da terceirização de serviços, visto que o franqueador não se beneficia dos serviços prestados pelos empregados da empresa franqueada. De fato, o contrato de franquia, que se encontra regido pelas normas de direito civil, apenas objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial. Desta feita, não há como imputar ao franqueado, na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre o Reclamante e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franqueado. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-7700-72.2005.5.02.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009 - grifou-se).

Não obstante entenda não ser o momento processual oportuno para avançar na questão de fundo, válido mencionar que, mesmo sendo plausível o entendimento constante do voto do relator de que seria possível *"compreender o contrato de franquia, sob o ângulo consumerista"* de forma a que, em determinadas situações haja a *"extensão da responsabilidade civil a todos aqueles que integram a cadeia de inserção do bem no mercado, nos termos do CDC, inclusive aos franqueadores"* (pág. 5), saliento que a situação dos autos não permitiria tal interpretação.

É que o ato questionado em juízo foi praticado exclusivamente por mandatário da empresa franqueada, não havendo como a franqueadora intervir na gestão interna de outra empresa, com personalidade jurídica diversa e autonomia próprias, porquanto não autorizada a responder por obrigações que refogem à própria franquia - no caso, um protesto indevido de títulos - o que não se confunde com a transmissão da padronização, método de ensino ou do *know how* do curso de idiomas contratado pela recorrida.

No caso concreto, exsurge dos autos que a consumidora não teceu nenhuma consideração acerca da qualidade do curso ou de sua estrutura organizacional. Ao contrário, após o pagamento integral e à vista das parcelas em aberto (R\$ 416,40 - quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) o serviço acabou sendo prestado de maneira satisfatória, tendo em vista a assunção de boa-fé (art. 113 do Código Civil) pela franqueadora do curso de idiomas contratado. De fato, a empresa franqueadora mostrou-se interessada em manter sua imagem no mercado de consumo, bem como a própria clientela.

A autora não pretende por meio da presente ação a rescisão do contrato (tanto que continuou o curso de idiomas). E, ao contrário do que posto no acórdão recorrido, possui pleno conhecimento da distinção entre as empresas contra as quais litiga - ex-franqueada, franqueadora e atual franqueada -, não podendo se valer de eventual possível confusão para definir a pessoa jurídica que lhe causou efetivo prejuízo por descumprimento contratual.

É que por mais difícil que seja ao consumidor ter ciência dos detalhes da celebração do contrato de franquia ao ajustar o serviço ou distinguir, com clareza, a divisa entre as duas empresas, em que uma aparenta ser a outra, e não uma unidade autônoma, no caso dos autos, não há falar em corresponsabilidade, pois a franqueadora não participou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem se beneficiou do contrato firmado entre franqueada e a consumidora. Nesse contexto não haveria espaço para eventual alegação de abuso por parte da empresa franqueadora, que, ao final, assumiu o serviço, não havendo nem mesmo discussão acerca de cláusula contratual de sua autoria ou responsabilidade

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral pela empresa franqueadora CWM Consultoria e Participações LTDA. (atual Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda.) da ordem de retirada imediata do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e protesto, sob pena de multa diária (e-STJ fl. 40), mantendo-se, no mais, o dever de abstenção de praticar atos que venham a desabonar o nome da autora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.578 / SP**

Números Origem: 114022009007995 201200530990 3188309220108260000 990103188306

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : VANESSA CRISTINA OLIVA

ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.578 - SP (2012/0053099-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA CRISTINA OLIVA
ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia de V. Exa., acompanho o voto do Relator.

Uma das características do contrato de franquia é a grande rigidez na relação entre franqueador e franqueado, havendo uma subordinação empresarial tão forte que a própria lei ressalva expressamente a inexistência de vínculo trabalhista.

De todo modo, essa forte subordinação empresarial não se restringe a transferência da marca, do *know how*, do *management*, havendo também um rígido controle do franqueador sobre o franqueado.

Por isso, a solidariedade passiva entre as empresas franqueadora e franqueada deve ser reconhecida.

No caso, não se discute a questão da responsabilidade civil ou da indenização, estando o debate restrito a antecipação de tutela.

De todo modo, é exatamente em função dessa rigidez da relação empresarial que a franqueadora também deve tomar providências no sentido de colaborar na retirada do nome da consumidora dos cadastros de devedores inadimplentes, já que ela, terceira de boa-fé, foi prejudicada pelo rompimento do contrato de franquia entre a franqueadora e a antiga franqueada.

Assim, com a devida vênia da divergência, estou acompanhando o voto do eminente Relator.

É o voto.